

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 885-D, DE 1995

“Institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família.”

Autora: Deputada MARIA ELVIRA

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 885-D, de 1995, aprovado na Câmara dos Deputados em 29 de março de 2000, institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família, com o objetivo de garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres de baixa renda.

A referida Proposição prevê: a) cota mínima de atendimento a mulheres que percebam até 3 salários mínimos de renda, com filhos de até 14 anos, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental; b) prioridade para famílias moradoras de áreas consideradas de risco, com elevada taxa de mortalidade infantil ou sujeitas a doenças endêmicas; c) atendimento às famílias-alvo em programas de saúde preventiva, incentivo à escolaridade e de complementariedade de renda familiar.

Determina, ainda, o Projeto de Lei nº 885-D, de 1995, que o Programa será implementado mediante ações integradas com Estados e

Municípios, cabendo à União fixar regras e diretrizes gerais, inclusive quanto à contrapartida a cargo dos Estados e Municípios.

A seleção das comunidades beneficiárias será feita segundo diretrizes fixadas pela União, levando-se em conta mapeamentos feitos por organismos governamentais e não-governamentais que identifiquem áreas de intensa carência social.

A Proposição prevê, também, a criação de um colegiado técnico de avaliação dos projetos com representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Comunidade Solidária e de outros organismos governamentais diretamente envolvidos no Programa.

Enviado para apreciação no Senado Federal, foi aprovado na forma de Substitutivo e renumerado para Projeto de Lei nº 885-E, de 1995. O Substitutivo do Senado contém as seguintes normas:

- diferentemente do Projeto aprovado na Câmara, limita-se a autorizar o Poder Executivo a instituir o programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidades de sustento da família;
- mantém as regras de elegibilidade para o programa, isto é, mulheres que percebam até 3 salários mínimos mensais, únicas responsáveis pelo sustento de família monoparental, com filhos de até 14 anos de idade, residentes em áreas consideradas de risco;
- prevê a adoção de processo simplificado de inscrição e de tomada de crédito;
- mantém a norma contida no Projeto aprovado na Câmara quanto à implementação do Programa mediante ações integradas e em parceria com Estados e Municípios, cabendo ao Poder Executivo a fixação de normas gerais e a definição de formas de apoio técnico, gerencial e creditício do programa e aos Estados e Municípios a garantia de contrapartida.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 885-D, de 1995, aprovado na Câmara dos Deputados em 29 de março de 2000, institui o Programa Nacional de Habitações para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família. Objetiva assegurar o acesso à moradia de mulheres de baixa renda, únicas responsáveis pelo sustento de família monoparental. Enviado para apreciação no Senado Federal, foi aprovado na forma de Substitutivo, que ora apreciamos sob a denominação de Projeto de Lei nº 885-E, de 1995.

Segundo informações oriundas do Ministério das Cidades, o déficit habitacional brasileiro é de 7,2 milhões de novas moradias, das quais 5,5 milhões na área urbana e 1,7 milhão na área rural. Essa necessidade habitacional quantitativa concentra-se nas faixas mais baixas de renda da população, em especial na faixa de até 2 salários mínimos. Além disso, há que se falar nas necessidades qualitativas, isto é, na necessidade de melhoria de um significativo número de moradias já existentes que contam com algum tipo de carência, seja em relação ao padrão construtivo, à situação fundiária, ou, ainda, ao acesso aos serviços e equipamentos urbanos. Dessa forma, ainda segundo o Ministério das Cidades, a ausência de infraestrutura urbana e saneamento ambiental envolvem 10,2 milhões de moradias, a grande maioria pertencentes a famílias cuja faixa de renda mensal não excede a 3 salários mínimos.

Cabe mencionar que o Governo Federal vem trabalhando para reverter esse quadro. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social cujo objetivo maior é implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda.

Em que pese já existirem outros programas habitacionais que objetivam tornar acessível a moradia a segmentos da população não alcançados por operações de financiamento realizadas por instituições financeiras, entendemos de fundamental importância assegurar um tratamento diferenciado para as mulheres de baixa renda.

O primeiro argumento favorável à questão é o de amenizar um quadro de discriminação existente no mercado de trabalho, que na maioria das vezes opta pela contratação do homem em detrimento da mulher e que a remunera com uma renda mensal inferior à do homem que exerce a mesma atividade profissional. Como resultado, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam que, em 2006, as mulheres recebiam, em média, 70% do total auferido pelos homens.

Além disso, consideramos que tal medida alcançará uma parcela significativa da população, haja vista que informações oriundas do IBGE indicam que tem-se elevado o número de famílias chefiadas por mulheres, em especial nas menores faixas de renda. Dados do Censo 2000 apontam que 24,9% dos domicílios brasileiros são chefiados por mulheres, sendo que a grande concentração da chefia feminina encontra-se nas camadas mais pobres da população. Informações mais recentes, divulgadas pelo IBGE através da Síntese de Indicadores Sociais, aponta que o número de mulheres chefes de família em 2006 atingiu 18,5 milhões, crescimento de 79% em relação aos dados obtidos em 1996, que registravam pouco mais do que 10 milhões de mulheres chefes de família.

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara torna autorizativa a instituição do Programa Nacional de Habitações para Mulheres, haja vista não ser atribuição do Poder Legislativo criar programas administrativos, sob pena de vício de constitucionalidade. Com base no mesmo argumento, retira da redação da Proposição aprovada nesta Casa a imposição à criação de um colegiado técnico para avaliar os projetos habitacionais.

Por outro lado, mantém as regras de elegibilidade previstas originalmente no Projeto de Lei aprovado nesta Casa, qual seja:

- a) mulheres que percebam até 3 salários mínimos mensais;
- b) únicas

responsáveis pelo sustento de família monoparental; c) com filhos de até 14 anos de idade; e c) residentes em áreas consideradas de risco.

Consideramos que as alterações processadas no Senado Federal aperfeiçoam o texto aprovado na Câmara dos Deputados, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 885-E, de 1995, que corresponde ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei originalmente aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora